

**Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.**

**Comunicação nº 345/15 - TJD/RJ**

**TJD/RJ – PLENO**

**RECURSO PROCESSO Nº 646/2015**

**AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS**

**DECISÃO:**

Trata-se de Recurso interposto por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA em favor do seu atleta ALAN CARDOSO DE ANDRADE contra decisão da E. 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar deste Tribunal que lhe aplicou a sanção de suspensão de 4(quatro) partidas por infração prevista no art. 254-A e 01(uma) partida pelo art. 258, ambos do CBJD em cômulo material.

Na peça recursal, o recorrente pleiteia, com fulcro nos arts. 147-A do CBJD efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que, *in verbis*:

Como será demonstrado pelo Recorrente a hipótese do artigo 147-A do CBJD está presente, pois, a simples devolução da matéria poderá trazer prejuízos de ordem irreparável ao recorrente, na medida em que, uma vez que a não concessão do efeito suspensivo o Treinador será compelido a cumprir uma pena de 5 (cinco) partidas, que pode, perfeitamente, ser reformada, integralmente, pelo Pleno do STJD, ou seja, ainda que não haja o transito em julgado da decisão ora recorrida, o Treinador será obrigado a cumprir a pena que lhe foi imposta pela 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar Regional.



Inobstante o erro material cometido pelo recorrente nominando o atleta como treinador, não vislumbro na hipótese suporte fático ou jurídico para a concessão do efeito suspensivo com base no art. 147-A do CBJD.

Nada no recurso sustenta a presença de prejuízo irreparável, existindo, neste aspecto no recurso, somente o legítimo direito da parte em aduzir em seu prol a fundamentação que lhe aproveita, a qual decorre exclusivamente da competência profissional do seu patrono.

É cediço que o efeito suspensivo previsto no art. 147-A do CBJD não é direito subjetivo do recorrente, ao contrário da hipótese inserta no art. 147-B do mesmo diploma legal.

Entretanto, ao ser apenado com 5(cinco) partidas de suspensão, o recorrente se enquadrou na norma do art. 147-B , I do CBJD uma vez que a sanção a ele aplicada ultrapassou o número de partidas definido no § 4º do art. 53 da Lei 9615/98, quais sejam 2(duas) partidas.

*In casu*, a regra insculpida no inciso I do art. 147-B do CBJD é expressa para garantir ao recorrente condenado a pena superior a dois jogos o efeito suspensivo, sendo direito subjetivo do recorrente.

Assim, **RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO** com base na norma prevista no inciso I do art. 147-B do CBJD e não como postulado pela parte, com fulcro no art. 147-A do mesmo diploma legal.

Proceda-se às comunicações pertinentes, cientificando-se o recorrente, a Douta Procuradoria e a FFERJ.

Após, peço pauta para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015

*DILSON NEVES CHAGAS*

Auditor Relator.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**